

(P8ÉÖ1Î1R0)



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0032085-97.2016.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
APELADO : [REDACTED]  
ADVOGADO : DF00013811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

**E M E N T A**

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. LEI Nº 10.559/2002. VALOR DE MERCADO. MÉTODO SUPLETIVO. BENEFÍCIOS INDIRETOS. VALOR DA PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA.

1. Para fixação da indenização prevista na Lei nº 10.559/2002, a pesquisa de mercado somente pode ser usada de forma supletiva, quando inviável a obtenção do valor da remuneração do anistiado a partir dos elementos fornecidos pelas partes ou pelas informações prestadas por órgãos públicos ou sindicatos, por exemplo. Afasta-se, assim, o critério adotado pela Comissão de Anistia, porque levado a efeito sem o esgotamento das demais possibilidades de aferição.
2. Precedentes deste Tribunal no sentido de que os benefícios indiretos devem existir à época da demissão, objeto da anistia política, não sendo possível seu deferimento nas hipóteses em que eles tenham sido instituídos em momento posterior.
3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

Brasília, 30 de maio de 2018.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0032085-97.2016.4.01.3400/DF

## RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (RELATORA):

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para revisar o valor da prestação mensal, continuada e permanente, deferida ao autor na condição de anistiado político, tendo por base os valores indicados pelo Sindicato da categoria, com pagamento de indenização retroativa.

Sustenta a União, em síntese, que ocorreu a prescrição do fundo de direito, que inexiste ilegalidade na decisão da Comissão da Anistia, que os valores foram fixados a partir de informações de institutos de pesquisa econômica e que os benefícios indiretos somente são devidos a demitidos pela administração pública e não por empresas privadas.

Com contrarrazões, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO

Os autos dão conta de que o autor foi declarado anistiado político em 02-10-2008, tendo em vista demissão em abril de 1985 da empresa General Motors por participação em movimento grevista, com prestação mensal, continuada e permanente no valor de R\$ 1.137,00 (mil, cento e trinta e sete reais) e pagamento de valores retroativos a partir de 13-01-1993 ( fls. 120-128).

x

A Comissão de Anistia deferiu a pretensão parcialmente, fixando o benefício a partir de pesquisa de mercado com o valor referente ao cargo de “Operador de Máquinas de Produção” (fl. 128), considerando que a anotação na CTPS era de “operador de máquinas e equipamentos de fundição” (fl. 33), contando o tempo de serviço até a nova admissão em fevereiro de 1987.

A alegação da União de ausência de interesse processual, porque competente a Comissão da Anistia, esbarra na jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que “no tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo” (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10).”

No caso dos autos, o autor demonstrou, pela Declaração do Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região (fl. 37), acompanhado de planilhas de fls. 38-47, que houve evolução salarial da categoria, em desconformidade com o arbitramento por pesquisa de mercado fixado pela Comissão de Anistia.

Tal o contexto, a jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que “a fixação de indenização por arbitramento dá-se de forma supletiva, quando inviável a obtenção do valor da remuneração do anistiado a partir dos elementos fornecidos pelas partes ou pelas informações prestadas por órgãos públicos, empresas públicas, privadas ou mistas sob o controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais” (AC 2009.34.00.027653-0/DF, rel. Des. Fed. João Batista Moreira, publ. E-DGF1 22-06-2012, p. 600).

Por essa razão, não esgotados os meios de apuração do correto valor da prestação e havendo nos autos elementos indiciários que demonstrem a

possibilidade de erro no critério eleito pela Comissão da Anistia, mostra-se acertada a sentença quando entende pela revisão do valor inicial fixado.

No tocante aos benefícios indiretos, cabíveis tanto a anistiados da iniciativa privada quanto da administração pública, a previsão, constante no art. 14 da Lei nº 10.559/2002 assegura a fruição de planos de seguro e assistência médica, hospitalar e odontológica, que estejam assegurados “quando foram punidos”, ao passo que o acordo coletivo de trabalho da categoria a que o autor pertencia (fls. 41-56) não faz a prova de que tais benefícios existiam à época da demissão.

Neste sentido, tem sido a jurisprudência deste TRF no sentido de que os benefícios indiretos devem ser aqueles existentes do momento em que o autor fora demitido, conforme prescreve o art. 14 da Lei nº 10.559/02 (AC 020289-51.2012.4.01.3400, rel. Desembargador Federal Jirair Meguerian, julg. 09-11-2005).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para afastar a condenação referente aos benefícios indiretos.

É como voto.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**  
Relatora